



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061489-15.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8953

APELAÇÃO Nº 1061489-15.2023.8.26.0002

APELANTE(S): ALINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

APELADO(A/S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

APELAÇÃO. “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Rejeição da prefacial que é medida de rigor. Magistrado sentenciante que reduziu o valor atribuído à causa por inferir abuso. Inteligência do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

DÍVIDAS CEDIDAS. PRÁTICA LÍCITA DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. Provas suficientes do negócio jurídico entre a recorrente e a empresa que transferiu seus créditos. Regular cessão de crédito entabulada entre o primevo credor e o fundo suplicado. Certidão da Serventia Extrajudicial com as informações da cessão. Documento que goza de fé-pública. Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil. Aviso prévio da negativação que incumbe ao banco mantenedor dos dados. Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. Ausência de apresentação de recibos ou outros documentos pela parte apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil.

EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Apelado que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Inexistência do dever de indenizar. Pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara.

SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **ALINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença proferida às fls. 332/336. A parte apelante sustenta em seu arrazoadado de fls. 339/379, o seguinte: (I) manteve relação jurídica com a empresa cedente, referente a compras de produtos e serviços de varejo; (II) não há prova da existência do contrato 1179728320190830; (III) faturas e telas de sistema são imprestáveis como provas; (IV) o documento está em branco e sem assinatura; (V) o valor da causa deve ser alterado; (VI) ofensa ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil; (VII) ineficácia da cessão de crédito; (VIII) faz jus à compensação por danos morais. Contrarrazões às fls. 383/394.

É o relatório.

Preliminarmente, não vislumbro razão para alteração do valor da causa. Constatou às fls. 58/59 que *“observe-se que o valor da causa é retificado, desde logo, de ofício, para corresponder ao valor de alçada de R\$ 10.000,00, anotando-se tal alteração. Tal deliberação se justifica por ser meramente estimativa a pretensão de danos morais, os quais quando exagerados não vinculam o valor da causa, devendo ser evitado abuso que claramente mira reflexos indevidos no regime futuro de sucumbência”*.

Em que pese alguma divergência sobre o tema, diante das especificidades do caso concreto, de bom alvitre prestigiar o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*. Este Egrégio Colegiado Bandeirante tem admitido a retificação ex officio nas hipóteses de abuso de valoração, com o desiderato de a parte autora obter honorários de sucumbência em patamares irrazoáveis.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Valor da causa – Alteração do valor da causa de ofício pelo juízo de origem, sob o argumento de que a quantia pretendida a título de danos morais é abusiva – Razoabilidade – Art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que concede ao Magistrado o poder de alterar o valor

da causa, dissipando exageros – Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300892-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Ação de indenização por danos morais cumulada. Valor da causa. Alteração do valor da causa de ofício pelo juízo de origem, sob argumento de que a quantia pretendida é abusiva. Agravo de instrumento. Razoabilidade. Art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Possibilidade de o Magistrado alterar o valor da causa de ofício, diante de exageros. Precedentes do STJ e do TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170023-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

ALTERAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA, DE OFÍCIO, PELO I. MAGISTRADO A QUO – redução do valor da causa de R\$ 45.130,39 para R\$ 10.000,00 – correção – pretensão de declaração de inexistência de débitos no valor total de R\$ 1.130,39 e de condenação da apelada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 44.000,00 – pretensão indenizatória em montante expressivo que se mostra abusiva – alteração do valor da causa mantida. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – insurgência recursal diz respeito somente à suposta negativação do nome da apelante por ordem da apelada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – ausência de demonstração da negativação – extratos juntados pelas partes para comprovar a negativação apresentam divergências – no extrato apresentado pela apelante, o débito foi perpetrado pela apelada – no extrato juntado pela apelada não consta apontamento realizado por ordem dela – no extrato juntado aos autos pelo SCPC em resposta ao ofício judicial não consta apontamento perpetrado pela apelada – ausência de demonstração de ofensa a atributos da personalidade da apelante – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1109965-52.2021.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

No mérito, sempre com o devido respeito à argumentação da parte

apelante, considero que o recurso não comporta provimento.

Facilmente perceptível que **a improcedência era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Os pedidos são improcedentes. Primeiramente, cumpre destacar que, no processo civil, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que, ao réu, impõe-se a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em se tratando de ação reparatória de danos morais, fundado em débito não reconhecido, caberia à ré comprovar os pontos impeditivos do direito da parte autora. E isso foi feito. De fato, a requerida apresentou o contrato da cessão de crédito ocorrida entre PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Casas Pernambucanas (cedente) e a requerida (cessionária) v. fls. 154. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a notificação acerca da cessão de crédito tem a finalidade de impedir que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais credor. Sem qualquer pagamento, não cabe ao devedor aduzir prejuízo (Precedente: AC nº 1003387-13.2017.8.26.0292, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 16.08.2017). Ora, sem qualquer pagamento, não cabe ao devedor aduzir prejuízo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]. Ainda que assim não fosse, destaca-se que o art. 290 do Código Civil não exige formalidade específica para a notificação, apenas determina que o devedor necessita declarar de forma expressa ou tácita, ciência acerca da cessão. No presente caso, esse objetivo foi alcançado, posto que na notificação enviada pelo Serasa à autora consta expressamente a cessão de crédito ocorrida (fls. 226/227). Dito isso, a toda evidência, o requerido comprovou a existência de negócio jurídico entre as partes, posto que apresentou o contrato celebrado entre a autora e o cedente, acompanhado dos seus documentos pessoais, bem como diversas faturas de cartão de crédito nas quais consta expressamente o número do cartão (vide fls. 155/167). Destaco que no cadastro de cartão de fls. 157, consta a numeração 11797283, na fatura de fls. 166, consta a indicação do nº da conta 9000000011797283, e no detalhe da dívida negativada de fls. 57, a numeração de contrato 1179728320190830. Verifica-se, pois, que a dívida negativada, no valor de R\$1.164,49 (fls. 57) é o mesmo valor das faturas não pagas (vide fls. 166/167). Diante do conjunto

probatório dos autos, é inegável a utilização do cartão de crédito contratado, conforme a descrição dos débitos. Assim, não havendo ato ilícito, não há dever de indenizar. Por esses motivos, a improcedência é medida inafastável.

Verifica-se que foram apresentados documentos suficientes para comprovar a relação jurídica entre a parte recorrente e o primeiro credor (cedente): certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 154) que comprova a cessão; documento pessoal com celular e email da autora (fls. 155/156); fichas de cadastro do cartão Pernambucanas (fls. 157/158); faturas do período (fls. 163/167).

E, apesar da insistência da parte recorrente, nada há que se alterar na r. sentença, que fica integralmente ratificada.

Eventual divergência de valores e de número do cartão, *de per si*, é inócua para afastar a legitimidade das inscrições impugnadas. Indiscutível que, com a obtenção de cartão, a parte apelante foi autorizada a usufruir dos serviços financeiros (o que gerou os débitos constantes nos aludidos extratos). Além do mais, é óbvio que a evolução da dívida, com os encargos moratórios, ocasiona valores cada vez mais altos de exação (o que é lícito e legítimo).

Ademais, sobre o disposto no art. 290 do Código Civil, nota-se que a parte apelante não poderia alegar qualquer tipo de desconhecimento da cessão: primeiro, ela foi devidamente firmada em documento escrito e registrada em Ofício Extrajudicial; segundo, a parte tomou conhecimento, em Juízo, da aludida cessão, e não apresentou o comprovante de pagamento.

Cumpra registrar que a certidão de existência do contrato possui fé-pública, pois expedida por Serventia Extrajudicial. Neste caso concreto, a genérica impugnação da parte não possui o condão de abalar o ato praticado por pessoa no exercício de função pública delegada. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cessões de

crédito registradas em Cartório de Títulos e Documentos. Presunção de veracidade. Prova da cessão por certidão expedida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em que consta a origem da dívida. Documento munido de fé pública e que possui presunção legal de veracidade "juris tantum". Contraprova não produzida. Ausência de impugnação específica. Diversidade de valores que não tem relevância em demanda em que não há discussão de tal tema. Ausência de notificação da cessão que não obsta o cessionário de promover atos de cobrança, entre os quais a inscrição no cadastro de proteção ao crédito Inteligência dos artigos 290 e 293 do CC Precedentes jurisprudenciais - Ação julgada improcedente Sentença confirmada. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1078189-73.2017.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

É óbvio que o Código Civil permite a cessão de crédito e, por tal motivo, não existe contrato firmado ente o fundo apelado e a parte recorrente. Todavia, pela prova do vínculo entre o fundo cessionário e a cedente, bem como da relação entre a parte suplicante e a credora originária, não há qualquer margem para declaração de inexigibilidade.

Incumbia à recorrente o ônus de comprovar a ilegitimidade do apontamento, mediante recibo do pagamento das dívidas imputadas, conforme o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil.

No mais, pacífico o entendimento da Segunda Seção do Colendo Tribunal da Cidadania de que a ausência do aviso do art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível. A esse respeito, confira-se as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. MERA FORMALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

*DA SÚMULA N. 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A falta de identificação das testemunhas que assinam o contrato, por si só, não o descaracteriza como título executivo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a execução está devidamente instruída com o demonstrativo de débito apresentado. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 5. **"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída"** (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022)*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2. **A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.** 3. **Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da***

dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000. (EAREsp n. 1.125.139/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 17/12/2021)

O fundo suplicado agiu em **exercício regular do direito**, na medida em que tomou as providências necessárias para contemplar seu crédito (e não é o caso de aplicação da Súmula 160 da Corte Cidadã, pois se trata de cessão do contrato de compra e venda). **Trata-se, por evidente, de ato lícito, que não gera o dever de indenizar**, conforme já decidiu esta Colenda Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A requerida, além de comprovar a cessão do crédito com Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, demonstrou claramente a existência da relação jurídica entre o autor e a cedente. Débito que deu ensejo à restrição em nome do autor que se mostra devido. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos morais. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do

crédito e nem a cobrança. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Declaratória e Indenizatória – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva do autor – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018496-15.2022.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Logo, obviamente que os pleitos deduzidos na petição inicial não comportam acolhimento. É medida de rigor a manutenção da r. sentença, de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante.

Não é crível ou verossímil que as pessoas jurídicas em questão tenham confabulado, de forma vil e abjeta (com a atuação de um Tabelionato, que age com fé-pública) para criar uma dívida inexistente, com o desiderato de conspurcar o nome da parte apelante. Ao contrário, verifica-se farta documentação acerca da existência dos primevos negócios jurídicos, da cessão de crédito regular e do inadimplemento.

Registre-se, por derradeiro, **que não há qualquer indício de fraude, pois foi apresentado a ficha de cadastro com assinatura digital, bem como há pagamento parcial às fls. 166, o que afasta a ideia de que terceiro criminoso teria usado os dados da autora.** Diante de sobredito o panorama, forçosa a conclusão de que o acervo probatório é suficiente para demonstrar a relação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos aos patronos do apelado, correspondente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, **com a observância da assistência judiciária gratuita.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR